Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 636/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3839/2020
PROTOCOLO	: 2031673
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: ELZA FERNANDES ORTELHADO
INTERESSADO	: NILCATEX TEXTIL LTDA
VALOR	: R$ 2.400.719,98
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira cujos atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie (Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal 4.320/64), comprovada pela documentação encaminhada em conformidade com a Instrução Normativa desta Corte vigente à época.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 41/2020** e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, por meio da **Secretaria Municipal de Educação – SEGES**, e a empresa **Nilcatex Textil Ltda**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; e pela **quitação** à responsável, Sra. **Elza Fernandes Ortelhado**, Secretária Municipal à época dos fatos, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de exame da formalização e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 41/2020**, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, por meio **da Secretaria Municipal de Educação – SEGES**, e a empresa **Nilcatex Textil Ltda**, para aquisição de uniformes escolares, com valor inicial de **R$ 2.400.719,98** (dois milhões quatrocentos mil setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

O instrumento em epígrafe é resultante da **Utilização da Ata de Registro de Preços nº 004/2020**, originada do **Pregão Eletrônico nº 91/2019**, conforme peça 2 dos autos.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 91/2019 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2020, foram julgados regulares no Acórdão - AC02 - 503/2021, nos autos do processo TC/1375/2020.

A Divisão de Fiscalização de Educação e o Ministério Público de Contas, respectivamente, pela análise **ANA-DFE-5252/2021**, peça 24, e no parecer **PAR-2ªPRC - 7991/2021**, peça 25, concluíram pela **regularidade** dos atos ora em exame.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “b”, c/c art. 14 da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, do valor atribuído à contratação, bem como da UFERMS à época de sua assinatura, a competência para o julgamento do feito em comento é da Câmara.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização e a execução financeira do instrumento em apreço.

Com relação ao instrumento em comento, vê-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em acordo com o edital de publicação.

O Contrato foi estabelecido para vigorar por 12 (doze) meses, a partir de sua assinatura, efetuada em **24/01/2020,** no valor inicialmente previsto de **R$ 2.400.719,98** (dois milhões quatrocentos mil setecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), como se extrai da peça 5 dos autos.

A **publicação** de seu extrato foi efetivada em **27/02/2020**, conforme peça 6 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, vê-se que foi efetivada de forma **tempestiva**, em atendimento ao prazo disposto na Resolução Normativa n º 88/2018.

Em relação aos atos de **execução financeira**, vejo que os foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Neste ínterim, quanto à liquidação, a supracitada Lei Federal dispõe, nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	**R$ 2.400.719,98**
Notas de Empenho	**R$ 2.400.719,98**
Ordens de Pagamento	**R$ 2.400.719,98**
Notas Fiscais	**R$ 2.400.719,98**

Observa-se, por conseguinte, que referidos atos estão de acordo com as normas regimentais, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, como se retira das peças 15 a 23 dos autos.

Por fim, o **termo de encerramento** da presente contratação foi anexado à f. 180, onde se comprova a quitação mútua entre as partes acordadas.

Destarte, compulsando os autos, constata-se que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas

na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a conclusão da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 41/2020** e da respectiva execução financeira, celebrado entre o **Município de Campo Grande/MS**, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por meio da **Secretaria Municipal de Educação – SEGES**, e a empresa **Nilcatex Textil Ltda**, CNPJ nº 95.948.618/0002-75, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II - Pela **QUITAÇÃO** à responsável, Sra. **Elza Fernandes Ortelhado**, Secretária Municipal à época dos fatos, inscrita sob o CPF/MF nº 127.675.478-71, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o at. 95 da Resolução nº 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

CESB/MSS/dssm